

# FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA — CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO

— O jeton de presença, em órgãos de deliberação coletiva, é calculado sobre o valor do nível 1 da escala de vencimentos dos servidores públicos federais.

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 3.278/71

### PARECER

O presente processo, oriundo do Conselho de Terras da União, refere-se à consulta formulada pelo seu Presidente ao Sr. Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, a respeito de critério para o cálculo do *jeton* de presença em órgão de deliberação coletiva. Aduz o órgão consultante “que o critério a prevalecer para a obediência legal, toda vez que ocorra a majoração de vencimentos do funcionalismo, deverá ser o de se tomar por base — para efeito do cálculo do *jeton* unitário devido pelo comparecimento à Sessão do Conselho — o novo valor correspondente ao nível inicial (Nível I) dos quadros do funcionalismo civil da União, então já corrigido por força do reajustamento decretado em função da elevação do salário-mínimo no País”.

2. O Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, por solicitação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, emitiu o parecer de fls. 5 e 10, que se afina, por inteiro, com o ponto-de-vista do DASP. Nada obstante, o Senhor Procurador-Geral Substituto houve por bem sugerir a audiência deste Departamento, havendo o Senhor Chefe do Gabinete do Secretário Geral solicitado “reexame da matéria” pelo DASP.

3. Este Departamento nada tem a aditar ao parecer do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, sendo, inclusive, de louvar a segurança do funcionário que o emitiu. *De lege ferenda*, talvez se possa adotar o ponto-de-vista do órgão consultante — de se atribuir, para efeito de cálculo de *jeton* de presença, o novo valor do salário-mínimo. Por enquanto, o comando legal está inserto no artigo 3.º do Decreto n.º 55.090, de 28 de novembro de 1964, *verbis*:

“Art. 3.º Os valores da gratificação a que se refere este Decreto, correspondente, por sessão a que comparecerem os membros, aos percentuais, abaixo indicados, calculados sobre a importância, fixada por lei, para o nível 1 da escala de vencimentos dos servidores públicos civis do Poder Executivo”.

4. Com este parecer, poderá o processo ser restituído à Secretaria Geral do Ministério da Fazenda.

Brasília, 8 de junho de 1971. *Corsindio Monteiro da Silva*, Assistente Jurídico, Assessor-Técnico.

De acôrdo. Publique-se. Restituo o presente processo à Secretaria-Geral do Ministério da Fazenda.

Brasília, 8 de junho de 1971. *Waldy dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.